



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.906794/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.046 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente B. M. CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Homologa-se a compensação cujo crédito é oriundo de pagamento indevido ou a maior, devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Luiz Presta e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por WALTER ADOLFO

MARESCH

Impresso em 26/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

B. M. CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 6:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP..

Cientificado dessa decisão em 05/05/2009 (fl. 8), o interessado apresentou, em 02/06/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 9. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que cometeu erro no preenchimento da correspondente DCTF, mas que o crédito pleiteado é legítimo.

A DRJ Fortaleza (CE) julgou improcedente a manifestação, por meio do Acórdão nº 08-19.694, de 22 de dezembro de 2010 (fls. 35/39), ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

Cientificado dessa última decisão em 07/01/2011 (fl. 41), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 42/46, em 08/02/2011. Por meio desse instrumento, o contribuinte junta documentos e afirma a aptidão da DCTF retificadora para demonstrar o seu direito de crédito, nos seguintes termos:

Assim, resumidamente comprova-se que quando proferido o despacho decisório e oferecido prazo para interposição da manifestação de inconformidade, fora assegurado e ainda cabia ao recorrente quaisquer alegações acerca de seu crédito tributário, sendo por isso, plenamente aceitável a DCTF retificadora apresentada. Não cabendo agora, que a autoridade competente negue-lhe esse direito sob a alegação de ser o referido despacho decisório um ato de ofício do mesmo. O que definitivamente não é, nem foi.

É o relatório

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por WALTER ADOLFO MARESCH

Impresso em 26/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte declarou em DCTF ser devido o valor de R\$ 28.700,62 a título de CSLL referente ao 2º trimestre de 2005, efetuando o pagamento correspondente. Posteriormente, encontrou um valor menor para o referido tributo e utilizou o valor pago a maior para compensar outros créditos tributários sem, contudo, retificar a respectiva DCTF.

Os sistemas de controle do crédito tributário da Administração Tributária adotam como referência os valores declarados em DCTF, pois essa declaração tem a força de confissão de dívida. Assim, como o contribuinte não retificou o valor declarado nesse instrumento, a compensação foi não homologada.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte esclarece o seu erro e afirma que retificou a referida DCTF.

A decisão *a quo* está fundamentada na assertiva de que a DCTF retificadora, quando apresentada após a ciência do despacho decisório, não possui valor de prova, cabendo ao interessado demonstrar seu direito por meio da apresentação de seus registros contábeis.

No seu recurso, o contribuinte combate esse fundamento e junta aos autos: demonstração da apuração da CSLL do período em tela (fls. 79/85) e parte do seu Livro Diário de 2005 (fls. 86/146).

Adoto o entendimento de que a retificação da DCTF para excluir ou reduzir o crédito tributário que teria originado o indébito, quando apresentada após a ciência do despacho decisório, somente tem valor probante se acompanhada de documentos contábeis e fiscais, a cargo do contribuinte, capazes de justificar a retificação.

Isso ocorre porque a DCTF retificadora produzida posteriormente à ciência do despacho decisório é um documento unilateral de autoria exclusiva da parte interessada e, portanto, não goza da isenção necessária para que tenha valor probante.

Contudo, a DCTF diz respeito a fatos pretéritos que devem ter sido oportunamente registrados na contabilidade do contribuinte. Portanto, a prova da veracidade das informações assim declaradas está nessa contabilidade, que deve ser apresentada à autoridade julgadora na extensão suficiente para que seja demonstrada a correta apuração da estimativa em questão.

Na espécie, o recorrente atendeu a esse requisito, quando apresentou o seu Livro Diário e demonstrou a apuração do tributo devido, que se mostra compatível com aquele livro contábil.

Assim, fica demonstrado o pagamento a maior da CSLL do 2º trimestre de 2005, que é passível de compensação.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de homologar a compensação em tela, até o limite do valor pleiteado, ao que se devem adicionar os acréscimos legais pertinentes.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)

CÓPIA